

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

**INAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA. (“INAGRO”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.011.622/0001-86, com sede à Rodovia BR-392, nº 4565, Bairro Lorenzi, em Santa Maria/RS, CEP 97070-379; **PRO AGRO PAR – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“PROAGRO”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.712.800/0001-91, com sede à Rodovia BR-392, nº 4565, Bloco B, Sala 03, Bairro Lorenzi, em Santa Maria/RS, CEP 97070-379; e **PROAVEL PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS DO SUL LTDA. (“PROAVEL”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 92.634.385/0001-67, com sede à Rodovia BR-392, nº 4565, Bairro Lorenzi, em Santa Maria/RS, CEP 97070-379; vêm, respeitosamente, por seus procuradores, propor o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consoante os fundamentos a seguir expostos.

**i. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA**

---

Preliminarmente à exposição das razões fáticas e jurídicas que justificam o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impõe-se demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Dispõe o referido dispositivo legal que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendido este como o centro efetivo de administração, gestão e coordenação das atividades empresariais, e não apenas como referência formal constante dos atos constitutivos.

A doutrina e a jurisprudência consolidaram entendimento no sentido de que a definição do principal estabelecimento demanda a análise da realidade empresarial concreta, considerando-se especialmente o local em que se concentram as atividades administrativas, financeiras e

estratégicas da sociedade, bem como aquele de onde emanam as decisões relevantes para a condução dos negócios. É o que leciona Sérgio Campinho:<sup>1</sup>

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.

No presente caso, as Requerentes possuem suas sedes estatutárias e administrativas estabelecidas no município de **Santa Maria/RS**, junto à Rodovia BR-392, nº 4565, Bairro Lorenzi, local que concentra o núcleo decisório e administrativo do grupo econômico. É nesse estabelecimento que se encontram centralizadas as atividades de gestão financeira, planejamento estratégico, contabilidade, recursos humanos e coordenação operacional das sociedades, bem como são conduzidas as negociações com credores, fornecedores e instituições financeiras.

Dessa forma, o endereço indicado não constitui mera sede formal das Requerentes, mas representa o efetivo centro de direção, administração e organização de suas atividades empresariais, caracterizando-se, portanto, como seu principal estabelecimento para os fins do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. Assim, revela-se inequívoca a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

## ii. **DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL**

---

O presente pedido recuperacional é formulado conjuntamente por Inagro Insumos Agrícolas, Pro Agro Par Administração e Participações e Proavel Produtos Agrícolas, sociedades que integram o mesmo grupo econômico de fato e que desenvolvem suas atividades empresariais de forma coordenada, interdependente e sob direção comum.

A formação do litisconsórcio ativo encontra fundamento no art. 113, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, diante da comunhão de interesses, da identidade da crise econômico-financeira enfrentada e da conexão existente entre as relações jurídicas mantidas pelas Requerentes. Além disso, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, as sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico podem formular pedido conjunto de recuperação judicial mediante consolidação processual.

---

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.



No caso concreto, a existência do grupo econômico é manifesta. As Requerentes atuam sob direção unificada, possuem identidade de gestão e comunhão de interesses empresariais, desenvolvendo atividades complementares inseridas na mesma cadeia econômica do agronegócio. A estrutura administrativa, financeira e operacional é conduzida de forma integrada, com compartilhamento de recursos, planejamento estratégico comum e atuação coordenada perante o mercado, fornecedores e instituições financeiras.

Para além da consolidação processual, encontram-se igualmente preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para o deferimento da consolidação substancial.

Com efeito, verifica-se acentuada interconexão patrimonial, operacional e financeira entre as Requerentes, evidenciada pela atuação conjunta no mercado, pela relação de dependência existente entre as sociedades e pela constituição de garantias cruzadas em operações de crédito contratadas em benefício do grupo econômico.

Nesse sentido, destaca-se a operação nº 943.700.283, celebrada pela INAGRO junto ao Banco do Brasil, garantida por penhor mercantil incidente sobre produção agrícola vinculada a ativo localizado em imóvel de titularidade da PROAVEL, destinada à viabilização de atividades desenvolvidas em benefício do grupo econômico como um todo.

Da mesma forma, a CPR-F nº 102025120018800, celebrada pela INAGRO junto ao Banco Itaú, encontra-se lastreada em garantia fiduciária constituída conjuntamente pelas empresas PROAVEL, INAGRO e PRO AGRO, por meio do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural nº 313.030011622/06092024, evidenciando a assunção compartilhada de obrigações e a comunhão de riscos perante o mercado de crédito:

**R.23/173.150 - ALIENACÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDORES FIDUCIANTES:**

**1) PROAVEL - PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS DO SUL LTDA,** com sede à Rodovia BR 392, nº 4565, bairro Lorenzi, nesta cidade, já qualificada;

**2) INAGRO - INSUMOS AGRÍCOLAS E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.011.622/0001-86, com sede à Rodovia BR 392, nº 4565, Coopercentro, bairro Lorenzi, nesta cidade; e **3) PRO AGRO PAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.712.800/0001-91, com sede à Rodovia BR 392, s/nº, KM 348, Bloco B, Sala 03, bairro Lorenzi, nesta cidade.

**CREDOR FIDUCIÁRIO: BANCO ITAÚ S.A,** inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, T Itausa, em São Paulo/SP. **VALOR DA DÍVIDA: R\$20.000.000,00.** **VALOR DOS JUROS (%):** Nas operações

Santa Maria, 16 de dezembro de 2024

Fis. 05	Matrícula 173.150
---------	-------------------

Tais circunstâncias revelam que a segregação artificial dos patrimônios e dos passivos das Requerentes não reflete a realidade econômica do grupo, cuja dinâmica empresarial é estruturada sob lógica unitária de gestão, financiamento e operacionalização dos negócios.

A consolidação substancial mostra-se, portanto, medida necessária para assegurar a adequada reorganização do grupo econômico, conferir tratamento isonômico aos credores e viabilizar a elaboração de plano de recuperação efetivamente compatível com a estrutura operacional das sociedades recuperandas, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da maximização dos resultados econômicos tutelados pela Lei nº 11.101/2005.

**Diante desse cenário**, requer-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial das Requerentes, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, para que o presente pedido seja processado de forma unitária, com tratamento consolidado dos ativos e passivos das sociedades integrantes do Grupo.

### iii. **DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, DAS RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES**

---

#### a. **DO HISTÓRICO DE ATUAÇÃO E DA SITUAÇÃO DE CRISE**

As empresas em questão iniciaram suas atividades há vários anos e, desde então, têm se destacado em suas respectivas áreas de atuação. Atualmente, as atividades desenvolvidas por elas abrangem **(i)** a comercialização de insumos agrícolas e veterinários; **(ii)** a compra e venda de grãos; **(iii)** a prestação de serviços técnicos especializados ao setor agropecuário; **(iv)** o armazenamento e transporte de produtos agrícolas; e **(v)** bem como a gestão patrimonial e participações societárias.

Ao longo de suas trajetórias, as empresas construíram relacionamento sólido com produtores rurais, cooperativas, fornecedores e instituições financeiras, contribuindo de forma relevante para o desenvolvimento econômico das regiões em que atuam.

A PROAVEL desenvolve atividades voltadas ao comércio, importação e exportação de produtos e insumos agrícolas e veterinários, comercialização de grãos, transporte e armazenagem de mercadorias, além da prestação de serviços técnicos de agronomia e consultoria para atividades agrícolas e pecuárias. Sua atuação sempre esteve diretamente vinculada às necessidades dos produtores rurais, oferecendo soluções integradas para o ciclo produtivo do agronegócio.

A INAGRO, por sua vez, ampliou a presença do grupo no segmento de comercialização de insumos e de *commodities* agrícolas, atuando na venda de adubos, defensivos, armazenagem e comercialização de grãos, especialmente de soja e arroz.

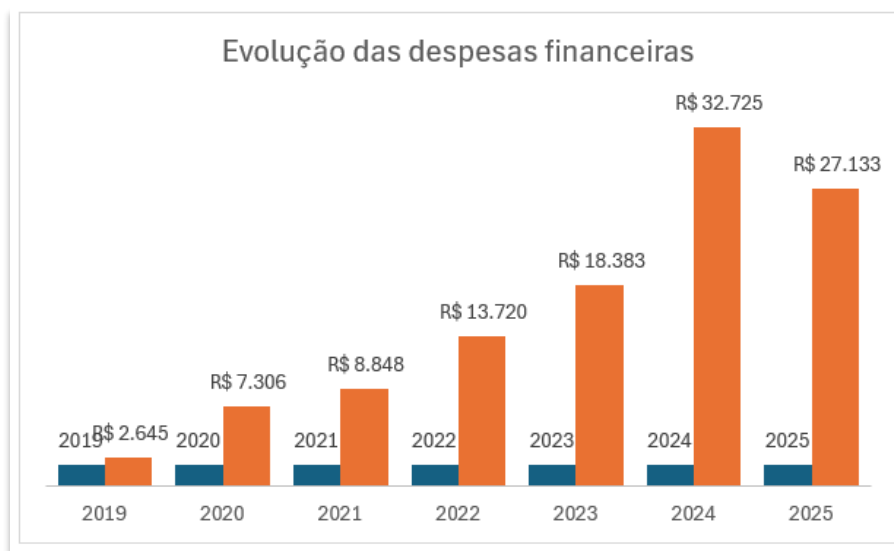


Já a PROAGRO exerce função estratégica na estrutura societária do grupo, concentrando participações societárias, gestão patrimonial e administração de ativos imobiliários.

O crescimento das atividades empresariais ao longo dos últimos anos exigiu significativo aumento da estrutura operacional e financeira do grupo. Em razão das características próprias do agronegócio, as operações desenvolvidas pelas recuperandas dependem de elevado volume de capital de giro para financiamento de estoques, concessão de crédito aos clientes e manutenção do ciclo operacional. Nesse setor, é comum que os desembolsos para aquisição de insumos, mercadorias e grãos ocorram em prazo substancialmente inferior ao efetivo recebimento das vendas realizadas, gerando um descasamento estrutural entre o ciclo operacional e o ciclo financeiro das empresas.

Embora o faturamento das sociedades tenha apresentado crescimento nos exercícios recentes, especialmente em razão da expansão das operações comerciais e do aumento do volume negociado, tal incremento de receita não foi suficiente para preservar a geração de caixa.

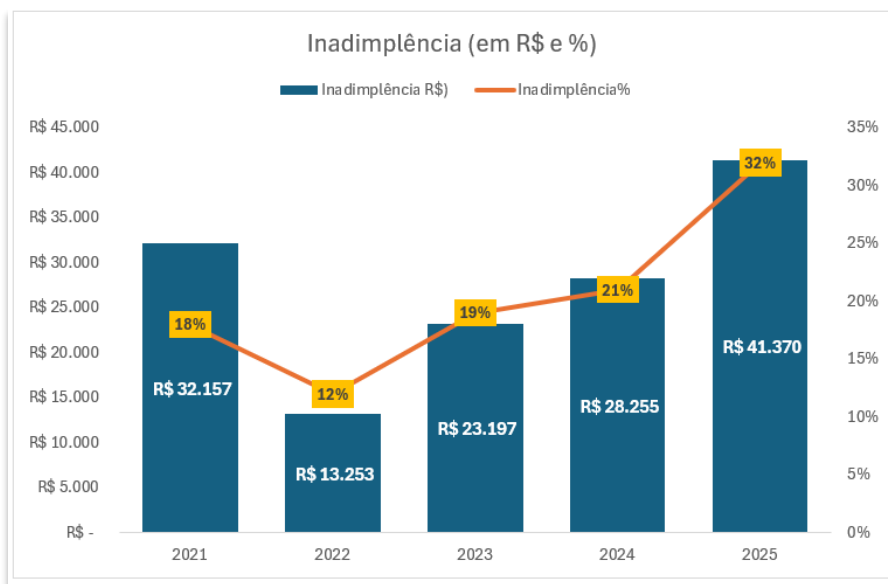
A partir de 2022, a combinação de margens operacionais cada vez mais comprimidas, decorrentes da elevada competitividade do mercado agrícola e da volatilidade dos preços das *commodities*, passou a reduzir significativamente a rentabilidade das operações. Em muitos casos, o aumento do faturamento ocorreu sem a correspondente expansão das margens de lucro, o que agravou a necessidade de financiamento externo para sustentar o crescimento das atividades. Abaixo, demonstra-se o aumento expressivo das despesas financeiras:



Paralelamente, observou-se o aumento do volume de recursos imobilizados em contas a receber e estoques. A necessidade de concessão de prazos mais extensos aos clientes, associada à elevação dos níveis de inadimplência observados no setor agropecuário nos últimos anos,

retardou a conversão das vendas em caixa. Ao mesmo tempo, a manutenção de estoques estratégicos para atendimento da demanda exigiu a alocação de recursos financeiros cada vez mais expressivos, reduzindo a liquidez disponível para cumprimento das obrigações correntes.

Para suportar essa crescente demanda por capital de giro, as empresas recorreram de forma intensiva ao mercado financeiro. O aumento das taxas de juros observado no período elevou substancialmente o custo das operações de crédito, ocasionando forte crescimento das despesas financeiras. Com o passivo concentrado majoritariamente no curto prazo, o grupo passou a enfrentar dificuldades para compatibilizar os vencimentos das obrigações financeiras com a efetiva geração de caixa das atividades operacionais. Abaixo, demonstra-se o aumento expressivo de inadimplência ao longo dos anos:



Dessa forma, a crise enfrentada pelas requerentes não decorre da inviabilidade de suas atividades empresariais ou da ausência de mercado para seus produtos e serviços. Ao contrário, são empresas operacionais, com faturamento relevante, carteira ativa de clientes e posição consolidada em seus segmentos de atuação.

A dificuldade atualmente vivenciada possui natureza eminentemente financeira e de liquidez, resultante do descasamento entre o ciclo operacional e financeiro das atividades, da excessiva concentração de obrigações de curto prazo, da elevação dos custos financeiros, da compressão das margens operacionais, do aumento da inadimplência de clientes e dos prejuízos acumulados ao longo dos últimos exercícios em decorrência de safras frustradas.

O passivo total sujeito à Recuperação Judicial, neste momento, totaliza **R\$ 152.828.536,57** (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e

cinquenta e sete centavos), formado por créditos classificados nas categorias previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/05, a saber:

Resumo	
Classe	Saldo (R\$)
I - Trabalhistas	1.897.410,83
II - Garantia Real	7.879.996,99
III - Quirografários	142.984.256,85
IV - ME/PP	66.871,90
Extraconcursal	45.379.306,90
<b>SUJEITO</b>	<b>152.828.536,57</b>
<b>NÃO SUJEITO</b>	<b>45.379.306,90</b>

Esses créditos estão arrolados individualmente na relação de credores que acompanha a presente petição, conforme disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, a utilização dos mecanismos de reestruturação previstos na Lei nº 11.101/2005 mostra-se medida indispensável para promover o equilíbrio da estrutura de capital das sociedades, preservar a continuidade das atividades empresariais, manter empregos, honrar compromissos com credores e assegurar a função social desempenhada pelas empresas no setor do agronegócio.

#### **b. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE – VIABILIDADE ECONÔMICA**

Não obstante a crise econômico-financeira que atualmente impacta as atividades das empresas requerentes, é inegável que os mecanismos de reestruturação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 constituem instrumentos eficazes para viabilizar a superação da situação de crise e a retomada da capacidade operacional das sociedades empresárias.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como medida apta não apenas a promover um ambiente favorável à negociação entre devedoras e credores, mas também a proporcionar a estabilização do cenário econômico-financeiro das requerentes, permitindo a reorganização de suas obrigações e a construção de uma solução sustentável para o equacionamento do passivo.

A finalidade primordial do instituto consiste na preservação da atividade empresarial economicamente viável, assegurando a continuidade da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho, a circulação de riquezas, a preservação da cadeia produtiva e o recolhimento de tributos, em consonância com os princípios que norteiam a legislação recuperacional.

O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial permitirá que as requerentes, mediante negociação com seus credores, implementem soluções compatíveis com sua atual realidade econômico-financeira, estruturando formas adequadas de pagamento das obrigações assumidas. Tais medidas serão fundamentadas em critérios técnicos e projeções consistentes, considerando o desempenho operacional das empresas, seus custos, a capacidade de geração de caixa, a amortização do passivo e as perspectivas de crescimento a curto, médio e longo prazo.

#### **iv. DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

As requerentes preenchem integralmente os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstram os documentos societários e as certidões atualizadas que acompanham a presente exordial.

A documentação apresentada comprova que as requerentes: **(i)** exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos; **(ii)** não se encontram em estado de falência; **(iii)** jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; e **(iv)** possuem administradores que nunca foram condenados pela prática de quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	PROC2
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	OUT3-OUT5
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	OUT3-OUT5
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	OUT3-OUT5
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	OUT3-OUT5

Ademais, em estrita observância aos requisitos legais aplicáveis à espécie, a presente petição inicial encontra-se devidamente instruída não apenas com a exposição detalhada das causas concretas da crise econômico-financeira enfrentada pelas requerentes, mas também com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme relacionados em seus respectivos incisos:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	INIC1
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, § 6º, II	✓	OUT9
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	INIC1
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	OUT14
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	OUT11
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	OUT3-OUT5
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	OUT12
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	OUT7
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	OUT6
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Art. 51, inc. IX	✓	OUT13
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	OUT10
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	OUT8
Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas	Art. 51, § 6º, I	✓	OUT9

Dessa forma, resta evidenciado o pleno atendimento aos pressupostos legais exigidos para o processamento da Recuperação Judicial.

#### v. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

As requerentes enfrentam quadro de acentuada restrição de liquidez e desequilíbrio econômico-financeiro, circunstância que ensejou o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial e que recomenda a adoção de medidas destinadas à preservação de seu capital de giro e à manutenção da regularidade de suas operações empresariais.

Nesse contexto, o recolhimento integral das custas processuais, em parcela única, representa dispêndio financeiro expressivo e incompatível com a atual realidade das requerentes, sobretudo diante da necessidade de direcionamento dos recursos disponíveis à manutenção da operação empresarial e à implementação das medidas necessárias à superação da crise.

Atento a situações dessa natureza, o legislador expressamente previu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, estabelecendo ao art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá autorizar o recolhimento parcelado das custas quando as circunstâncias concretas assim o justificarem.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul igualmente reconhece a viabilidade da medida, inclusive em favor de pessoas jurídicas que, embora não façam jus à assistência judiciária gratuita, demonstrem dificuldade momentânea para suportar o pagamento integral das custas processuais, especialmente em situações de elevado endividamento e expressivo valor atribuído à causa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** É possível a concessão do parcelamento das custas iniciais, em vista da previsão expressa do art.98, § 6º, do CPC. No caso dos autos, diante da situação dos autores, empresários individuais rurais com elevadas dívidas e do alto valor da causa, evitando-se prejuízo às atividades dos agravantes, já que terá de arcar com expressivos valores para adiantamento das custas do processo, viável o deferimento do parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) parcelas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50258525720258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 10-02-2025). Grifou-se.

Dessa forma, considerando a natureza do presente procedimento, a situação econômico-financeira das requerentes e a necessidade de preservação dos recursos destinados à manutenção das atividades empresariais, requer-se, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, em observância aos princípios do acesso à justiça, da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

## vi. DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, e tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, requer-se o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas requerentes, com a consolidação processual e substancial, e, concomitantemente, a concessão das seguintes medidas:

a) deferir o processamento do pedido de recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, com fundamento nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, diante do preenchimento dos requisitos;

**b)** deferir a concessão do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, com fulcro no art. 98, § 6º do Código de Processo Civil;

**c)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, conforme disposto no art. 53 da LRF;

**d)** determinar o cumprimento das demais providências previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/05, em especial, a dispensa da apresentação de certidões negativas, para que as requerentes possam continuar suas atividades empresariais, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, nos termos do art. 6º da referida lei; e

**e)** reconhecer a competência exclusiva do juízo da Recuperação Judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das devedoras.

Requer, por fim, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.105**, com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 152.828.536,57** (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Termos em que pede e espera deferimento

Porto Alegre/RS, 22 de junho de 2026.

**GUILHERME CAPRARA**

OAB/RS 60.105

OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

**SILVIO LUCIANO SANTOS**

OAB/RS 94.672

**ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA**

OAB/RS 63.587

**ANDRESSA KERSCHNER**

OAB/RS 134.554